

LEI Nº 855, DE 22 DE JULHO DE 2025

“PLANTA MAIS MARAGOGI” DISPÕE PELA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE FOMENTO A AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa "**Planta Mais Maragogi**", com o objetivo de fortalecer a produção agrícola no município por meio da instalação de viveiros para o cultivo de hortaliças, da formação de grupos de mulheres agricultoras e da produção e distribuição de mudas frutíferas e arbóreas. O programa também visa à recuperação de áreas degradadas e matas ciliares, à arborização urbana, à aquisição e distribuição de sementes, além da capacitação dos produtores na propagação de novas espécies, promovendo o desenvolvimento sustentável e a diversificação da produção local.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria (SEMAPA), que ficará responsável por sua execução e fiscalização.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura promoverá ações voltadas ao fomento da agricultura familiar no Município de Maragogi.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por agricultura familiar as atividades rurais desenvolvidas por agricultores e agricultoras que detenham área limitada, utilizem predominantemente mão de obra da própria família e tenham como principal fonte de renda o cultivo da terra, a criação de animais ou a atividade aquícola.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br



Art. 5º Para a execução do Programa, a Prefeitura Municipal de Maragogi adotará as seguintes medidas:

- I** - Implantação de viveiros para o cultivo de hortaliças em áreas comunitárias devidamente regularizadas, com documento de cessão de uso expedido pelo INCRA;
- II** - Produção e distribuição de mudas de espécies já consolidadas na região, bem como a introdução de novas variedades com potencial produtivo e viabilidade econômica;
- III** - Aquisição e doação de sementes para agricultores familiares e comunidades rurais, visando a diversificação e o fortalecimento da produção local;
- IV** - Capacitação de produtores rurais em técnicas de propagação de novas espécies e aprimoramento das práticas agrícolas;
- V** - Estímulo à participação de grupos de mulheres na produção agrícola e na gestão dos viveiros, fomentando o empreendedorismo feminino no campo;
- VI** - Recuperação de matas ciliares e áreas degradadas, promovendo a sustentabilidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;
- VII** - Arborização urbana em praças públicas, canteiros e demais espaços comunitários, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental e paisagística do município;
- VIII** - Promoção do turismo rural e desenvolvimento de atividades educativas nos viveiros, voltadas para estudantes da rede pública municipal e visitantes, incentivando a conscientização ambiental e o aprendizado sobre práticas sustentáveis.
- IX** - A produção de mudas frutíferas para doação, bem como de mudas destinadas à arborização urbana em praças públicas, canteiros e demais espaços comunitários, poderá ser realizada diretamente pela Prefeitura Municipal de Maragogi ou por meio de contratação de empresa ou instituição especializada. Nessas parcerias, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca, Abastecimento e Agroindústria será responsável pela fiscalização, garantindo a qualidade das mudas e a eficiência do programa.



Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura fornecerá, de forma gratuita, kits de equipamentos e utensílios agrícolas para agricultores familiares cadastrados no Programa Municipal de Apoio à Agricultura Familiar, conforme regulamentação própria.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Agricultura, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e da própria Pasta, poderá fornecer alevinos às famílias cadastradas que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades de piscicultura no âmbito da agricultura familiar.

Art. 8º A concessão dos kits e dos alevinos será precedida de cadastramento e análise socioeconômica, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio expedido pela Secretaria de Agricultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DOS VIVEIROS

Art. 9º Os viveiros serão construídos de forma sustentável, buscando minimizar o impacto ambiental e garantir a eficiência na produção, observando as seguintes especificações:

- I** - Cada módulo terá dimensões de 8 m x 24 m, totalizando uma área de 192 m²;
- II** - A estrutura será composta por esteios de eucalipto tratado ou outro material sustentável, com altura de 4 m e pé-direito de 2,5 m, garantindo resistência e durabilidade;
- III** - A cobertura será feita com tela de sombreamento de 70%, sustentada por arame liso ovalado de aço galvanizado de 2,4 x 3,0 mm ou ripas de madeira, proporcionando a luminosidade adequada para o cultivo;
- IV** - As laterais serão fechadas com tela mosquiteiro ou tela de sombreamento, visando a proteção das mudas contra pragas e variações climáticas;
- V** - O sistema de irrigação será integrado aos viveiros, assegurando a eficiência hídrica e a adequada manutenção das plantas;
- VI** - Os viveiros contarão com ferramentas e insumos essenciais para a produção, garantindo suporte técnico e operacional aos agricultores.



CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO E RECURSOS

Art. 10º As despesas decorrentes da implementação do Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos estaduais, federais e emendas parlamentares.

Art. 11º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para ampliação do Programa.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 12º A SEMAPA apresentará relatórios anuais sobre a execução do Programa, incluindo a quantidade de mudas produzidas e distribuídas, o impacto socioeconômico gerado e os recursos utilizados.

Art. 13º Os relatórios serão disponibilizados no portal da transparência do município e encaminhados à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para a execução do Programa.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi - Alagoas, 22 de julho de 2025.

DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA
Prefeito do Município de Maragogi/AL

